

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018
(Deputado Baleia Rossi)

Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, e a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar acrescido do inciso XII:

Art. 295.....

.....

I –

.....

.....

.....

.....

XII – Os guardas civis municipais referidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, ativos e inativos. (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

Art. 18. Quando sujeito à prisão antes da condenação definitiva, assegura-se ao guarda municipal, seja ativo ou inativo, o recolhimento à prisão especial nos termos do Código de Processo Penal. (NR)

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 8 de agosto de 2014, entrou em vigor o Estatuto Geral das Guardas Municipais, que trouxe, em seu art. 18, a seguinte determinação, aplicável aos guardas municipais: “É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva”.

Ocorre que os agentes de segurança pública em geral possuem a garantia pertinente à prisão especial, prevista no art. 295 do Código de Processo Penal (CPP), que possui substancial diferença em relação ao teor do Estatuto Geral das Guardas municipais.

De fato, os agentes de segurança pública possuem o direito de recolhimento prisional em estabelecimento distinto dos presos comuns, na hipótese de tratar-se de prisão

provisória. Subsidiariamente, caso isso não seja possível, o CPP permite que sejam recolhidos em cela distinta do mesmo estabelecimento.

A proposta em tela, nesse sentido, busca corrigir a distorção, de forma a tratar como iguais aqueles que de fato o são, enquanto servidores públicos que prestam relevantes serviços na área da segurança pública.

Cuida-se de garantia essencial ao exercício de suas funções, posto que cumpre o objetivo de preservar a integridade física dos guardas civis, evitando possíveis represálias e ataques dos presos comuns.

Finalmente, as demais normas aplicáveis aos agentes de segurança pública aplicar-se-ão igualmente, cabendo destacar o teor do parágrafo primeiro do art. 295: “A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum”. Ademais, também se aplica a garantia de transporte em separado dos presos comuns, bem como a possibilidade de alojamento prisional coletivo, desde que em condições adequadas de salubridade.

Ante a nobre intenção manifestada no presente projeto, contamos com apoio dos colegas em sua tramitação e célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado **BALEIA ROSSI**